

A ESTEREOTIPAÇÃO DA MULHER NA APLICAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA

Mariana Almeida Fentanes¹
Cláudia M. F. de Vico Arantes²

RESUMO

A lei da Alienação Parental é objeto de debate quanto à sua aplicação no direito de família. Esse artigo realiza uma análise crítica da lei por meio de uma metodologia dedutiva, com o levantamento de referências bibliográficas, baseado numa ótica do Constitucionalismo Feminista. A pesquisa busca compreender a aplicação da lei e suas problemáticas em relação à discriminação de gênero, evidenciando que a lei frequentemente prejudica as mulheres. A discussão utiliza do Constitucionalismo Feminista como maneira de interpretar o Direito, possibilita a diminuição de condutas características que perpetuam a desigualdade entre homens e mulheres, mecanismos esses que já são possíveis de apreciação no Direito brasileiro, como é no caso da criação pelo Conselho Nacional de Justiça do “Protocolo para Julgamento com perspectiva de Gênero”, contribuindo assim para uma hermenêutica que respeite o princípio da isonomia, amplamente difundido na Constituição vigente. A releitura das leis, com um pensamento progressista para questões sociais, levando em conta suas interseccionalidades, coloca assim grupos em vulnerabilidade, em posição de reivindicantes de direitos equitativos. O artigo ressalta em sua estruturação o conceito e história do Constitucionalismo Feminista, juntamente com as medidas tomadas para mitigar o julgamento estereotipado de mulheres, fator de suma importância para manter a figura do patriarcado no poder. Será também demonstrado a possibilidade de interpretação interseccional sobre o Direito, tendo foco em questões do âmbito familiar, fazendo uma conexão que busca desmistificar a Lei da Alienação parental, destacando a patologização de condutas, com o intuito de simplificar conflitos de alta complexidade, reduzindo acusações de abuso à mera suposição, ridicularizando vítimas de violência. Será também questionado o

¹ Aluna do 3º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Voluntária do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2023-2024). *E-mail*: mariana.fentanes@mail.fae.edu

² Mestre pela UENP – Universidade Estadual do Norte Pioneiro-PR. Professora da FAE Centro Universitário. *E-mail*: claudia.msilva@fae.edu

uso da legislação como válvula de escape de maridos enquadrados na Lei Maria da Penha, reforçando essa ideia com o “Caso Aline da Silva”, vítima de feminicídio que lutava pela guarda do filho, contra as acusações de seu ex-marido. O estudo também traz à tona as inúmeras tentativas de revogação da lei, com a conclusão que busca destacar a importância do estudo da legislação e dos seus resultados na perpetuação da misoginia, declarando pôr fim a necessidade de um direito que se atente às desigualdades latentes na sociedade brasileira.

Palavras-chave: Lei da Alienação Parental, Constitucionalismo Feminista, discriminação de gênero, direito de família, feminismo interseccional.

INTRODUÇÃO

A Lei nº12.318 de 2010, mais conhecida como “Lei da Alienação Parental”, traz consigo uma dualidade de pensamentos, favoráveis e negativos, sobre sua aplicação. De um lado, defensores declaram que sua aplicação no direito de família traz benefícios para a criança, dita como alienada, visto que restringe o convívio familiar com o seu alienador, um dos pais que após separação utiliza o filho(a) como mecanismo de vingança, difamando o ex-companheiro(a) conseqüentemente causando o afastamento da criança. Tal síndrome é fundamentada no pensamento do psiquiatra norte-americano Richard Gardner, criador da Síndrome da Alienação Parental.

Em contraponto, os opositores à lei fundamentam a falta de rigor científico da síndrome, além de reforçar o instinto predador característico de pais pedófilos. Tal legislação ainda é responsável por perpetuar uma estereotipização da mulher como “vingativa”, “desequilibrada” e “exagerada”, demonizando sua figura como alguém que busca a infelicidade do ex-companheiro por não ter superado o fim do relacionamento, colocando o filho do casal como objeto de disputa, situação que causaria especial sofrimento para ele, o vulnerabilizando, visto que Gardner em sua tese normalizava práticas incestuosas, pró-pedofilia e misóginas.

Em voga com essa temática, o presente artigo busca de maneira crítica, por meio de uma metodologia dedutiva e com a análise da legislação e de fontes bibliográficas multidisciplinares, apresentar uma perspectiva que tem como pano de fundo a ótica do Constitucionalismo Feminista. Permite-se assim, uma interpretação e aplicação da lei tendo plena consciência de suas problemáticas no que tange à discriminação de gênero, por se tratar de um mecanismo de perpetuação da misoginia, visto que na maioria dos casos concretos que se utiliza, esse instrumento jurídico tem como afetada em sua maioria a parte feminina.

Com isso, será abordado o Constitucionalismo Feminista como uma hermenêutica que se baseia na ideia de desconstruir paradigmas de gênero; será assim retratado, evidentemente nos limites deste estudo, como o Brasil trata questões de gênero e como o feminismo atua no território nacional. O artigo também busca apresentar uma releitura do direito de família em uma visão interseccional, para que assim seja possível discutir os papéis dos entes familiares e reivindicar a mulher enquanto mãe e sujeita de direitos em um contexto familiar como alguém que busca o melhor bem-estar do filho(a), ao contrário do dito por Gardner, que pauta a mulher como possível “vilã”, reforçando estereótipos que não lhe cabem.

Assim, o estudo visa problematizar legislações com caráter andrógono presentes, discutindo sua relevância e tendo como objetivo apontar possíveis soluções para mitigar

decisões desiguais no Direito das Famílias referentes a essa lei. Serão apresentados argumentos a fim de demonstrar que a utilização desse artefato nos tribunais em ações de guarda, prejudica em sua maioria mulheres, violando princípios básicos, como o Princípio da Isonomia, previsto no caput do art. 5 e inciso primeiro e o Princípio da convivência familiar com o destaque do artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

1 DESCONSTRUINDO PARADIGMAS: O CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA E SEUS IMPACTOS NA BUSCA POR EQUIDADE DE GÊNERO

O movimento por um constitucionalismo feminista teve início na crítica persistente de como as normas existentes impactam indiretamente as mulheres. Com isso, a professora americana Katharine Bartlett propôs o método “*The Woman question*” (Bartlett, 1990, p. 12), que implica na denúncia dos efeitos que uma prática jurídica tida como “neutra” impacta diretamente na desigualdade de gênero, já que restringe a liberdade e domínio do corpo de mulheres.

No contexto do Direito brasileiro, são evidentes as lacunas e falhas no tratamento dispensado aos grupos sociais minoritários, incluindo as mulheres. Ao longo de sua história, o país tem gradualmente concedido direitos à população feminina. Vale ressaltar que essas conquistas foram resultado de intensa mobilização e luta. Por exemplo, o direito ao voto só foi garantido em 1932, enquanto o acesso à contracepção foi possibilitado na década de 1960. Contudo, foi a partir dos anos 1980 que mudanças significativas começaram a se tornar visíveis no cenário jurídico brasileiro (Barboza; Demetrio, 2019, p. 4).

A Constituição de 1988 como Magna Carta, é símbolo do restabelecimento de uma Democracia para o país. Seu diferencial consiste na inclusão de pautas demandadas por grupos sociais historicamente excluídos. Tendo, por meio de sua promulgação, a formalização da igualdade de gênero nos textos legais, prevista no seu Artigo 5^º, I que dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, e relembrada em toda sua escrita, pelo princípio da isonomia, dita como essencial para uma democracia representativa.

1.1 A TRAJETÓRIA DA MULHER PARA ALCANÇAR IGUALDADE MATERIAL NO CONTEXTO BRASILEIRO E A CONTRIBUIÇÃO DE UMA HERMENÊUTICA PAUTADA NO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA

A atual Constituição foi promulgada num contexto histórico pós-ditadura, ocasionando resquícios de uma mentalidade inidônea, pelo seu constante afastamento da ideia de igualdade e respeito, fatores de suma importância para uma real validação de uma República Federativa como democrática. Sendo necessário a escuta das reivindicações por equidade.

Um exemplo notório da luta pela inclusão de uma igualdade material foi o clamor de vinte seis mulheres parlamentares da Constituinte, de diversos vieses ideológicos, para um olhar maior para as questões de gênero, incluindo a igualdade materializada no texto legal. Para o adocamento de tal súplica, foi entregue a “Carta das Mulheres ao Constituinte”, para Ulysses Guimarães presidente da Constituinte, principal figura representativa da época (Branquinho, 2022, p. 51). Um de seus trechos descreve as reivindicações coletivas femininas como:

Para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz e à vez na vida pública, mas implica, ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e assegurar, o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar sem traumas. O voto das mulheres traz consigo essa dupla exigência: um sistema político igualitário e uma vida civil não autoritária. (Brasil,1987, p. 2)

Posteriormente à carta divulgada, foi fomentado o movimento denominado “Lobby do Batom”, seu nome é caracterizado por uma afronta às piadas machistas feitas por constituintes contrários às reivindicações das mulheres, por acreditarem que as ideias propostas não tinham relevância normativa, sendo fúteis para serem tratados no âmbito político (Branquinho, 2022, p. 51).

No entanto, ao contrário do que era dito como inútil, o movimento foi de extrema importância na construção de um texto normativo garantidor de direitos, não apenas para mulheres, mas também, para as crianças, adolescentes, para a população, negra, portadores de deficiência, idosos e detentos (Silva, 2008, p. 272).

Mas, a busca por um direito justo implica na adoção de uma hermenêutica jurídica que permita enxergar as leis através de uma lente de gênero, possibilitando uma interpretação que inclua os grupos vulneráveis, sem marginalizá-los, mas garantindo seus direitos. Movimentos como o Constitucionalismo Feminista desempenham um papel fundamental nesse processo, ao retirar as mulheres do histórico contexto de subordinação e promovê-las para o pleno exercício da cidadania. Demandando um

debate e uma luta contínuos para a efetivação concreta e igualitária de direitos. (Barboza; Bonatto; Fachin, 2022, p. 215)

Com esse cenário em perspectiva, o Constitucionalismo Feminista parte do pressuposto de que é consenso na sociedade a existência de desigualdades. Isso implica que o judiciário tem o dever de promover um maior equilíbrio no tratamento entre os indivíduos, reduzindo as discrepâncias existentes. É necessária uma interpretação normativa sobre o direito que promova a materialização da imagem feminina como sujeita de direitos, permitindo que elas estabeleçam agendas baseadas em seus interesses (Branquinho, 2022, p. 91).

Há concepção de que o Direito em sua aplicação tradicional está mais suscetível às interpretações sexistas, dadas por uma sociedade factualmente patriarcal, que induz as mulheres à ocupação de servente dos desejos masculinos e familiares. Pensando nisso, a existência de um protocolo destinado para concretude da equidade de gênero, permitiria denunciar e adotar possíveis posturas nos ordenamentos jurídicos que perpetuam desigualdades, com sua reestruturação é possível a tomada de avanços sociais (Barboza; Bonatto; Fachin 2022, p. 214).

No entanto, compreender as finalidades de uma perspectiva feminista sobre os direitos não é suficiente; é igualmente necessário garantir uma maior representatividade das mulheres em cargos de liderança. Não será possível avançar em direção à igualdade sem uma mudança na estrutura de poder na sociedade. As mulheres continuam sendo ignoradas em nomeações e desencorajadas a ocupar cargos políticos. Torna-se difícil atender às suas demandas se aqueles que as julgam não compartilham de suas experiências e reivindicações (Barboza; Bonatto; Fachin, 2022, p. 220).

Diante da evidente falta de representatividade, é preocupante constatar, por exemplo, que o atual quadro do Supremo Tribunal Federal conta apenas com uma mulher, Cármen Lúcia, com as antecessoras Rosa Weber e Ellen Gracie. Ao todo, apenas três mulheres ocuparam a cadeira de mais alto grau no poder judiciário brasileiro. Gracie, a primeira ocupante só teve sua posse em 14 de dezembro de 2000, doze anos após a dita Constituição Cidadã, promessa de representar toda a população brasileira. Problemática que não se adequa só a questão de gênero, mas sim a racial, já que não existiu em nenhum momento da democracia brasileira uma mulher negra como Ministra.

O ideal seria que a representação refletisse a composição da população brasileira, que é majoritariamente feminina. De acordo com o último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), até 2022, o país contava com 51% da população sendo do sexo feminino, o que equivale a cerca de 60 milhões de mulheres a mais do que homens. Considerando a interseccionalidade com a população

autodeclarada preta ou parda, que segundo especialistas da Agência Brasil representa 55,5%, fica evidente que a maioria da população brasileira não está representada no Supremo Tribunal Federal, nem em cargos de âmbito federal e municipal. É alarmante perceber que, ao longo de toda a história do Brasil, desde a colonização, não houve sequer uma mulher negra no STF (Barboza; Bonatto; Fachin, 2022, p. 213).

2 UMA LEITURA INTERSECCIONAL SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA

A conceituação do termo família pode ser vista como um desafio na atualidade, visto que, a conjuntura da sociedade tem se manifestado de maneira a pluralizar a percepção dos laços afetivos (Fachin, 2008, p. 2). Dessa maneira, como descrito pelo atual Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, o pluralismo constitucional da família contribui para a efetivação da cidadania possibilitando uma concepção contemporânea para o direito.

Consonante a transferência do imaginário da perspectiva hierarquizada de uma família heteronormativa, é possível contemplar o ideal múltiplo da conceituação. A presença de uniões homoafetivas, monoparentais e reconstituídas, são apenas alguns exemplos que fogem do imaginário do núcleo tradicional, que restringe o casamento a união de homem e mulher com o intuito de gerar descendentes.

Com essa maior diversidade sobre o conceito, é possível ainda estabelecer uma leitura interseccional sobre o direito de família. O conceito cunhado pela jurista Kimberlé Crenshaw, destaca a interseccionalidade como uma reflexão de como as desigualdades sociais históricas operam para a perpetuação da sociedade e suas opressões, utilizando artifícios como: classe, gênero e raça para nortear a discussão (Crenshaw, 2016, p. 177) compõe seu pensamento como receptor para introduzir fatores de atuação da desigualdade e da injustiça social.

Destacando-se a problemática da injustiça social e o papel da interseccionalidade, é possível estabelecer que o Direito de Família sofre como uma visão homogênea do julgamento do que é moralmente correto no núcleo familiar. Com a contemporaneidade é possível concluir que as demandas das famílias mudaram, com o advento da constante crescente das lutas por direitos de diversos movimentos sociais, como no caso dos movimentos feminista, negro e da comunidade Ilgbtqi+. É notório ver que a reivindicação por direitos é resultado de uma constante luta, dentre tais conquistas são nítidas.

Um exemplo concreto de vitória, voltado para o movimento feminista, pode ser visto como a conquista do direito a mulher trabalhar fora de casa, criando assim, a

possibilidade de uma emancipação financeira e provocando uma mudança nas dinâmicas familiares. No entanto, é possível estabelecer uma problemática diante de tal mudança, já que como retratado em suas obras, a ativista Bell Hooks indica a demanda por independência financeira como um avanço do feminismo branco, já que para mulheres de cor o trabalho era inerente a seu gênero. A escritora ainda contempla em sua obra “Teoria Feminista: da margem ao centro” (Hooks, 2020, p. 169), a interseccionalidade sobre o tema, destacando que independentemente das conquistas de um grupo, é necessário que todos contemplem os direitos adquiridos de maneira equitativa para que realmente haja uma justiça social.

Sendo assim, é necessário contemplar o direito de família de maneira mais ampla, criando uma visão interseccional pautada na realidade de cada indivíduo. Essa crescente de pensamento, está presente até mesmo em órgãos oficiais como no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável pela elaboração do “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero” em 2021, que evidencia a necessidade de uma atenção maior das pautas de equidade de gênero (Barboza; Bonatto; Fachin, 2022, p. 221).

Com essa temática, o presente artigo utilizará as ideias defendidas pelo Constitucionalismo Feminista com o objetivo de fazer uma releitura da Lei da Alienação parental.

2.1 DEBATE JURÍDICO ACERCA DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Tendo em mente a importância do movimento feminista para a reestruturação da dinâmica familiar, anteriormente dominada por ideal hierarquizado que priorizava a figura do patriarca como autoridade máxima na tomada de decisões (Batalha; Serra, 2019, p. 25), é necessário a luta por maior busca por igualdade entre cônjuges, visto que, fica evidente resquícios de comportamentos misóginos no ordenamento jurídico, que por mais que busque uma evolução para a proteção dos direitos das mulheres ainda falha na real busca de equidade no julgamento de litígios.

Uma das falhas aqui tratada será em relação à Lei da Alienação Parental (LAP), presente em casos de disputa pela guarda. Sendo assim necessário, para fins didáticos, a apresentação da lei, destacando os principais debates jurídicos que a cercam.

A lei nº 12.318 de 25 de agosto de 2010, intitulada popularmente de “Lei da Alienação Parental” foi criada em um contexto de disputa de guarda, em que há conflitos, por acreditar-se que uma das partes seria responsável por implantar pensamentos negativos sobre o outro tutor no menor, fazendo assim com que a criança crie aversão pelo pai dito como “alienado”, projetando assim uma relação difícil entre pais e filhos (Gardner, 1992, p. 60).

No entanto, há uma grande controvérsia sobre a origem da lei, destacando que o Brasil é o único país do mundo que tem uma legislação própria para casos de Alienação Parental (Batalha; Serra, 2019, p. 27). Sendo criticado internacionalmente por diversos órgãos e países, peritos³ de Direitos Humanos da ONU (Ferreira; Enzweiler, 2019, p. 165) apelam para o Brasil revogar a lei vigente, em declaração para atual governo é dito:

Estamos seriamente preocupados com os estereótipos de gênero subjacentes que contribuem para a legitimação do conceito de alienação parental, assim como com a sua utilização maioritariamente contra as mulheres, quando a decisão judicial diz respeito a direitos de custódia ou tutela. Tais estereótipos de gênero são profundamente discriminatórios, uma vez que os testemunhos de mulheres que afirmam que os seus filhos são abusados estão a ser rejeitados ou considerados de valor e credibilidade inferiores. Estas abordagens profundamente discriminatórias resultam essencialmente em erros judiciais e na exposição contínua da mãe e da criança a abusos, a situações de ameaça de vida e a outras violações das suas liberdades fundamentais. (ONU, 2022)

Com essa declaração, é perceptível a total reprovação da organização internacional sobre a aplicação da lei no Brasil. Mesmo com todas essas questões, a teoria se transvestiu e penetrou a legislação brasileira, e em 2010 com a pressão de grupos e pais divorciados, enraizado na ideia de que tal síndrome impactaria na convivência de pais e filhos foi criada a lei nº 12.318 atualmente em vigor.

Tendo inspiração no distúrbio, que teve sua origem dada pelo psiquiatra norte-americano, Richard Gardner⁴ que conduziu seus estudos, sempre tentando o oficializar dentro da psiquiatria, ação que não foi concretizada até hoje. Mesmo assim, há profissionais que utilizam de sua criação para resolver conflitos familiares (Sottomayor, 2011, p. 86).

Não é à toa que a lei foi aprovada e segue em vigência, impactando a vida de diversas famílias (Ferreira; Enzweiler, 2019, p. 179) que sofrem no processo de separação e guarda, sabendo disso é necessário elucidar quais são os vieses para adotar essa abordagem em um julgamento. Assim, será melhor explicado o caráter da lei e suas problemáticas.

³ **Os peritos:** **Dra. Reem Alsalem**, Relatora Especial da ONU sobre violência contra as mulheres e meninas, suas causas e consequências; **Dra. Tlaleng Mofokeng**, Relatora Especial da ONU sobre o direito ao mais alto patamar de saúde física e mental; **Dra. Dorothy Estrada-Tanck**, Coordenadora-Relatora del Grupo de trabalho sobre discriminação contra mulheres e meninas; **Dr. Victor Madrigal**, Especialista Independente da ONU sobre proteção contra a violência e discriminação baseadas em orientação sexual e identidade de gênero).

⁴ Richard Gardner é o criador da Síndrome da Alienação Parental, atuava como perito na década de 1980 nos tribunais dos Estados Unidos, utilizando a abordagem em casos de separação para delimitar a guarda dos filhos para apenas um dos pais.

3.2 DESMISTIFICANDO A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Para propagar a inviabilidade de uma justiça que utiliza da Lei nº12.318 de 2010 serão apresentados trechos de obras do próprio autor juntamente com a reformulação da ideia de parentalidade e conjugalidade dentro do processo de separação que envolvam problemas com a guarda dos filhos.

O criador Richard Gardner, em seus anos de pesquisa, apontou declarações polêmicas sobre o tema, reforçando assim seu viés desfavorável às mães e seus filhos. O mesmo, denomina no feminino a parte responsável pela criação das ditas “falsas memórias” como “alienadoras”, com um caráter misógino, foi corrigido o termo tirando a identificação no feminino. Isso é identificado por Siqueira (2018, p. 43), que destaca a misoginia representada por 90% dos alienadores como mulheres, que diante de alegações de abuso sexual infundadas usam de técnicas ardilosas, retendo a guarda completa. Ainda, dando a entender que utilizar das pautas referentes ao abuso sexual era uma demonstração de frustração dos próprios desejos

Além disso é possível identificar sua aproximação com ações pro-pedofilia estavam presentes em seu estudo, o norte-americano foi alvo de investigações da FBI⁵, por sua má conduta no diagnóstico favorável dado para pais denunciados por violência sexual e infrafamiliar, para a obtenção da guarda, acusações essas que o propiciaram a suicidar-se, demonstrando, seu alto caráter predatório, minimizando o sofrimento da criança e vilanizando a mãe, que busca a proteção do filho diante dos abusos sofridos.

Tendo em vista a origem do termo Síndrome da Alienação Parental e sua patologização para a inserção no escopo da lei, é impossível não questionar a veracidade da normativa, tanto que, movimentos contra sua aplicação estão em crescente no país, como no movimento *#RevogaLAPIÁ*, que denuncia a violência de gênero e contra crianças (Batalha; Serra, 2019, p. 38)⁶. A busca pela revogação da lei está presente tanto em pautas de direita quanto de esquerda. A apresentação do projeto teve recomendação do Conselho Nacional de Saúde (CNS), pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos e peritos da ONU, além de ter apoio de ativistas contra violência de mulheres e meninas.

A relutância na revogação da lei muito se dá pela brecha que ela traz para litígios familiares, visto que, em caso de atrito a alegação de que uma das partes está sofrendo uma espécie de violência dada por difamação da parte oposta, que afeta diretamente sua relação com os filhos, pode se enquadrar na alienação parental. Esse discurso, afeta na conciliação, acarretando mais ainda sofrimento para as partes.

⁵ Em 25 de maio de 2003, o psiquiatra americano Richard Gardner cometeu suicídio quando o FBI cercou sua casa após investigação sobre crimes contra menores, incluindo pedofilia e uso de teses não aceitas pela OMS

⁶ Foram efetuadas diversas manifestações, como os Projetos de Lei 2812, de 2022 a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.706 e a ADI 6273, até mesmo foi recebido recomendações de uma Carta da ONU, pedindo a revogação da lei.

2.3 A LEI COMO SIMPLIFICAÇÃO DE CONFLITOS - REDUZINDO A DISCUSSÃO SOBRE CONVÍVIO FAMILIAR

Ao se pautar sobre a lei, apoiadores tentam se afastar das ideias do psicanalista. No entanto, ao tentar definir e apontar por meio de seus próprios conceitos aproximam-se da ideia de seu precursor, replicando assim o caráter misógino da teoria, já que assume o ideal de que a maioria dos casos de alienação são cometidos pela mãe, pois é ela que passa mais tempo com a criança no exercício da guarda.

Essa fala é problemática, porque induz o aplicador do direito a acreditar que mulheres em geral, são mais suscetíveis a serem “alienadoras”, apenas pautando se em questões de gênero violando o princípio da isonomia presente no artigo 5º da Constituição Federal, referente à igualdade material, não podendo assim prejulgar um comportamento como atribuído em sua maioria ao sexo feminino:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição

A tentativa de ignorar falas problemáticas do precursor Richard Gardner demonstram a falta de perspectiva sobre a legitimidade da lei, visto que, o conceito tem como principal cerne de pesquisa, ideias do próprio autor, sendo inviável não mencioná-lo nos estudos sobre o tema. É possível demonstrar seus devaneios, ao expor ideias absurdas, que hipersexualizam crianças, exatamente o oposto do que seus defensores argumentam, em favor da lei:

Há boas razões para acreditar que a maioria, senão todas, as crianças têm a capacidade de atingir o orgasmo no momento em que nascem. (Não estou recomendando que realizemos nenhum estudo científico para provar ou refutar o que acabei de dizer). Certamente, bebês nos primeiros meses de vida podem esfregar seus órgãos genitais quando estão deitados de bruços e suas expressões faciais associadas são fortemente sugestivas de orgasmo. (Gardner, 1992, p. 15)

Por mais absurdas que tal citação seja, elas refletem ideias que constroem a Lei da Alienação Parental. Além dessa prática, a lei busca simplificar uma ação de guarda. No entanto, é necessário pontuar que o direito de família versa sobre tópicos sensíveis e que é dever do Estado garantir a proteção dos núcleos familiares como previsto no artigo 226, § 8º da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Dito isso, o Brasil possui alguns mecanismos para proteger mães e filhos da violência doméstica, como a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dentro do contexto familiar, indo em contramão à lei nº 12.318, que é instituída como mecanismo de correção de comportamento nocivo de um dos genitores para com o menor e que não cumpre sua função, já que reduz a discussão de problemas no âmbito familiar corroborando para seu rompimento.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO RESPOSTA PARA LEI MARIA DA PENHA

Infelizmente, a lei da Alienação Parental tem como principal aplicação em casos que envolvem, de alguma forma, a violência doméstica (Marangoni; Kopp; Marinho, 2022, p. 39), em destaque para a Lei Maria da Penha. Essa constatação é evidenciada, na própria justificativa do projeto de lei que discorre sobre o tema, apresentado a seguir:

É de conhecimento que o mal da alienação parental é prática mais que comum, em mais de 80% (oitenta por cento) nas relações de pais separados, com manejo falso da Lei Maria da Penha, denúncias de abusos sexual, são atos criminosos que visam afastar os filhos do outro cônjuge, ou das pessoas que mantenham vínculos afetividade, com estes. Não existe, até o momento em nosso ordenamento jurídico, norma penal capaz de efetivar o temor reverencial dessas condutas criminosas, onde as crianças e adolescentes são as maiores vítimas, seja por invenções descabidas de fatos inexistentes, de denúncias criminais falsas, propositais, visando, unicamente, impedir o contato, a convivência, geralmente por quem detém a guarda dos filhos. (Brasil, 2016)

É possível evidenciar a incoerência na justificativa da criação da lei pelo simples fato, de sua constatação não se pautar no que já está prescrito em lei, já que falsas denúncias de crime sexual já existem, sendo (Ferreira; Enzweiler, 2014, p. 105) enquadradas na tipicidade de denúncias caluniosas presentes nos artigos 339 e 340 do Código Penal brasileiro. Além disso, no próprio Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), há um rol de mecanismos para coibir abusos parentais.

Aponta-se a problemática da patologização de comportamentos humanos, além de promoção da estereotipização da mulher que é vista como “vingativa”, “ciumenta”, “histérica” e “desequilibrada” para exercer o papel de mãe, mesmo que tal conduta

só advinda do cuidado maternal em defender seus filhos de possíveis traumas irreversíveis (Marangoni; Kopp; Marinho, 2022, p. 17). Contribui-se assim, para um direito mais punitivista, que não busca a resolução de litígios, mas sim reforçar fatores de discriminação de grupos vulneráveis, como é no caso das mulheres colocadas como “vilãs”, em momentos críticos como a separação e a guarda.

Conectando-se com essa abordagem, será apresentado um caso de comoção regional, referente a uma mãe que mesmo após diversas súplicas pela guarda total do seu filho, devido ao comportamento abusivo do ex-marido, teve sua vida interrompida de maneira abrupta a afastando do seu maior desejo, exercer a maternidade responsável.

3.1 CASO ALINE DA SILVA E SUA RELAÇÃO COM AO ESTEREÓTIPO DE GÊNERO CAUSADO PELA APLICAÇÃO DA LAP

Aline da Silva teve sua vida brutalmente ceifada no dia 5 de maio de 2023, assassinada na frente da escola de seu filho (Alves, 2023), por seu ex-marido Marcius dos Reis, após tal ato cruel cometido na presença do filho de oito anos do casal. O pai teria sequestrado a criança, com o objetivo de afastá-la do convívio familiar.

Mesmo com a emblemática narração, o caso possui muitos mais desdobramentos sórdidos, visto que anteriormente Aline da Silva, já havia solicitado medidas protetivas para preservar sua integridade e de seu filho. O homem, em 2021 já havia sequestrado o filho por um período de um ano e oito meses, e mesmo com as denúncias feitas, a mãe teve pela justiça negado o pedido de prisão, ignorando seu socorro para a situação abusiva.

Não bastasse as diversas tentativas da mulher em recorrer ao judiciário, como anteriormente, para denunciar estupro e cárcere privado cometido pelo ex-companheiro contra ela, declarado pela 2ª Vara da Violência Doméstica como improcedente por falta de materialidade do crime. Além das diversas tentativas de manter a guarda unilateral de seu menino, como proteção ao caráter nocivo por parte do pai, Aline em sua luta contra a violência doméstica teve que enfrentar alegações absurdas de estar cometendo Alienação Parental.

Marcus dos Reis, antes de assassinar sua mulher era requisitado pela venda de cursos de mentoria para pais denunciados pela lei Maria da Penha de como aplicar a Lei da Alienação Parental, para conquistar a guarda dos filhos. Sendo assim, o responsável pela morte da mãe de seu filho se considerava hábil para auxiliar outros homens a afastar seus filhos da presença materna (Alves, 2023). O *coach* ainda colocava Aline e outras mulheres como pessoas extremamente “possessivas” e “ciumentas”, que utilizavam

das crianças como instrumento de vingança, colocando o homem como figura vítima de um sistema opressivo de mulheres que não superam o fim do casamento.

Ilustrando o caso é possível concluir que as reais vítimas dessa sórdida legislação são as mulheres e as crianças, que têm seus relatos anulados pelo imaginário da estereotipização da mãe, ilustrado pela lei da Alienação Parental como Alienadora. É necessário desvincular a mulher dessa imagem sórdida que faria tudo para se vingar da separação, inclusive implantando falsas memórias nos filhos para acusar o pai de violência sexual.

Casos como o de Aline da Silva são lamentavelmente recorrentes no Brasil, um dos motivos da frequência deles seria a deslegitimação dada para a palavra da mulher. Segundo a *The National Organization for Women Foundation* (Ferreira; Enzweiler, 2014, p. 167), pais abusadores buscam por meio da imputação do transtorno da síndrome de alienação parental deslegitimar as testemunhas de violência sexual, tendo como retorno diminuição de pagamento de pensão alimentícia e reversão da guarda em favor da figura paterna.

Com isso, movimentos após a aprovação da LAP, resultaram na investigação e formulação de diversos documentos como a ADI promovida pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), a ADI 6273/2015, o Projeto de Lei nº 12.316/2022 e a declaração da ONU que serão melhores abordadas a seguir.

4 AS INÚMERAS TENTATIVAS DE REVOGAR A LEI Nº 12.318/2010

O tema da revogação da lei da Alienação Parental está presente desde sua implementação em 2010, devido ao pouco rigor científico e impactos da lei no direito de família, com isso é notória a presença de uma oposição forte que vem denunciando seu teor inconstitucional.

A ADI 7.606/23, protocolada pelo PSB, instruiu a necessidade de revisão dos efeitos da lei, que têm gerado problemas muito mais gravosos dos que se busca mitigar. Como fundamentação foi apresentada diversas figuras de autoridade no meio jurídico, entre elas uma nota feita pelo Conselho Nacional de Justiça, em seu Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021, referente ao uso utilizado como estratégia por abusadores para encobrir relatos de abuso sexual contra mulheres e crianças, da Alienação Parental. Além disso, o Conselho Nacional de Saúde publicou a Recomendação nº 3/2022, corroborando com o pensamento debatido pela Comissão Intersetorial de Saúde da Mulher (CISMu) que vê de maneira negativa a legislação para o núcleo familiar.

Referente às organizações internacionais, destaca-se a Comissão Intersetorial de Mulheres da Organização dos Estados Americanos que em audiência Pública descreve “A lei se baseia em estereótipos de gênero contra a mulher e que não garante a proteção integral nem o interesse superior das crianças e dos adolescentes”, em relatório da ONU, trata-se a predominância do gênero feminino nos acusados como alienadores.

A ADI 6273 de 2015 apresentada pela Associação de advogadas pela igualdade de gênero (AAIG), discorre sobre a invalidade da norma, que promove a maior vulnerabilização de grupos minoritários.

O Conselho Federal de Psicologia representado pela Sra. Cynthia Ciarallo (Brasil, 2015, p. 10) em audiência pública declara que em litígios familiares relacionados à decisão referentes à parentalidade transformam a criança em objeto de disputa e que a lei estudada em questão segregaria a convivência familiar. Ciarallo ainda discorre sobre a necessidade da multidiversidade de atores envolvidos, incluindo assim, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, advogados, entre outros profissionais que poderiam auxiliar no processo de guarda.

O projeto de lei 2812/2022 buscou fundamentar seu pensamento contra a LAP na declaração feita pela ONU Mulheres, que aprova a não admissão da síndrome como prova e ou evidência em audiências sobre custódia e direito a visitação, complacente ao pensamento instituído pelo Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos (MESECVI/OEA), que reforma o dever dos estados signatários de legitimar a palavra das mães e crianças no tocante a violência cometida pelo genitor. Em Relatório Especial da ONU sobre violência de gênero, foi apresentada a lei como reforçadora da discriminação contra mulheres.

Sendo possível, por meio desses procedimentos legais ver o impacto que a legislação pode causar para fomentar a desigualdade entre homens e mulheres, abrindo precedentes para casos como o de Aline da Silva, serem cada vez mais recorrentes, reforçando a posição do Brasil em 5º lugar no ranking de países que têm a maior taxa de feminicídios.

CONCLUSÃO

Com todos os aspectos mencionados ao longo do artigo, fica evidente a necessidade de uma ótica feminista, que tenha atenção para possíveis fragilidades, cometidas nas leis brasileiras e as corrija para efetuar uma materialização da igualdade de gênero.

A imigração para o direito brasileiros, de pensamentos como o do Constitucionalismo Feminista e a visão interseccional do direito de família são de suma importância para o

enriquecimento das discussões jurídicas, que devem promover uma justiça equitativa que se atente às múltiplas situações enfrentadas no contexto do país, com isso relembrar o esforço de mulheres como no caso do movimento denominado “Lobby do Batom”, evidenciam que apenas com uma luta constante será possível uma maior emancipação feminina, colocando a mulher como protagonista da própria história.

Consonante a isso, é de extrema importância a Constituição juntamente com as leis caminharem em conjunto com as demandas sociais; assim o movimento a favor de uma ótica feminista para as leis só fortalece a democracia que deve amparar todas as possíveis vulnerabilidades. Com isso, especificando mais o tema, é identificado no ordenamento jurídico, uma lei extremamente nociva para mães e crianças, a lei de Alienação Parental.

Para formular um discurso consistente, no que tange à reprovação desse artifício no contexto de conflitos entre pais na decisão de guarda dos filhos, após separação, tem-se como ferramenta imprescindível recapitular a origem do termo Alienação Parental, advinda da Síndrome da Alienação Parental, seu criador o psiquiatra Richard Gardner que implantou nos tribunais americanos tal parecer para auxiliar pais com histórico de pedofilia que tentavam obter a guarda dos seus filhos, para perpetuar o abuso sexual, sem a vigilância das mães que a denunciavam.

Infelizmente, tal prática se manteve em uso, mesmo após a morte do criador sendo disseminada por pais separados em todo mundo, com isso transvestindo-se de mecanismo para safar homens praticadores da violência doméstica no Brasil, pela lei nº 12.318 de 25 de agosto de 2010, vigente no país.

Mesmo com o apelo de diversos grupos contra essa lei, que possui origem em mecanismos de perpetuação da pedofilia no contexto familiar, ainda é livremente usada nos tribunais. Com o trabalho aqui posto, busca-se denunciar essa lei que estereotipa mães como “vingativas”, “histéricas” e “desequilibradas”, apenas por querer proteger os filhos da violência sexual.

Assim, é demonstrado o infeliz caso da Aline da Silva, morta pelo seu ex-companheiro, na frente do filho do casal. Ele ativista da LAP, ofertava cursos para pais denunciados por violência doméstica e abuso sexual infantil, que queriam reverter a guarda dos filhos em desfavor da mulher.

Por fim, percebe-se que as diversas tentativas de revogar a LAP reforçam a ideia da importância dessa discussão, que visa fortalecer a luta feminina contra a desigualdade de gênero no âmbito familiar. Portanto, o estudo tem como objetivo principal denunciar a Lei e demonstrar seu caráter predatório, totalmente contrário aos princípios que o país diz combater.

REFERÊNCIAS

- ALVES, L. 'Meu pai matou minha mãe com dois tiros na cabeça': mãe de mulher morta em Bangu relata fala do neto, que está 'com trauma'. **G1**, São Paulo, 8 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/05/08/meu-pai-matou-minha-mae-com-dois-tiros-na-cabeca-mae-de-mulher-morta-em-bangu-relata-fala-do-neto-que-esta-com-trauma.ghtml>. Acesso em: 21 maio 2024.
- BARBOZA, E. M. Q.; DEMETRIO, A. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, v. 15, n. 3, e1930, 2019.
- BARBOZA, M. Q.; BONATTO, M.; FACHIN, M. G. Constitucionalismo feminista: para ler e interpretar o direito (constitucional) com as lentes de gênero. **Revista CNJ**, ed. spe., p. 213-223, ago. 2022.
- BARTLETT, K. Feminist legal methods. **Harvard Law Review**, v. 103, n. 4, p. 837, 1990.
- BATALHA, G. F. O. M.; SERRA, M. C. M. Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a "Síndrome da Alienação Parental". **Revista de Direito da Família e Sucessão**, Belém, v. 5, n. 2, p. 19-37, 2019.
- BRANQUINHO, A. C. B. Limites e possibilidades para um Constitucionalismo Feminista no Brasil sob a perspectiva de atuação das organizações feministas. 2022. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.
- BRASIL. **Carta das mulheres brasileiras aos constituintes**. 1987. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada-a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf. Acesso em: 8 out. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021.
- BRASIL. Lei n. 2.812, de 12 de julho de 2022. Dispõe sobre a proteção dos direitos da criança e do adolescente em casos de alienação parental. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2022-2024/2022/lei/L2812.htm. Acesso em: 29 jun. 2024.
- BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 maio 2024.
- CRENSHAW, K. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, v. 1989, n. 1989, p. 139-167, ano.
- FACHIN, L. E. Paradoxos do direito da filiação na teoria e prática do novo código civil brasileiro: intermitências da vida. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 6, p. xx-xx, 2008.

FERREIRA, C. G.; ENZWEILER, R. J. “Síndrome da alienação parental”, uma iníqua falácia. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, p. 81-126, 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97>. Acesso em: 21 maio 2024.

GARDNER, R. A. **The parental alienation syndrome**. New Jersey: Creative Therapeutics, 1992. p. 59-60.

HOOKS, B. **Teoria feminista: da margem ao centro**. São Paulo: Perspectiva, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA — IBGE. **Censo demográfico 2022**. Rio de Janeiro: 2023.

KOPP, J. B. et al. A utilização da lei de alienação parental como instrumento de realização de violência psicológica contra mulheres. **Revista Direito e Feminismos**, v. 1, n. 1, p. 1-20, 2022.

ONU DIREITOS HUMANOS. Brasil: Peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a lei da alienação parental. 2022. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-11/2022-11-04-media-statement-Brasil-un-experts-women-girls-portuguese_0.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

ONU: TAXA de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. **Nações Unidas Brasil**, 9 abr. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-femicid%C3%ADios-no-brasil-%C3%A9-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>. Acesso em: 21 maio 2024.

SILVA, S. M. A carta que elas escrevem: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. 2011. 321 f. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

SIQUEIRA, T. Alienação Parental: a ponta do “iceberg” para institucionalização da pedofilia. **Revista Empodere**, n. 4, p. 42-47, 2018.

SOTTOMAYOR, M. C. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Julgar**, n. 13, p. 73-107, 2011.